

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. 1, “(...) é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.”

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>

* CD213946924100*

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 674/2019 da Presidência da República, “o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. (...) está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.”

Além disso, “as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.”

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2019.

Quanto ao mérito, consideramos que o texto acordado encontra-se em plena consonância com os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborados pelo Brasil diante do contexto de crescente exportação de capitais brasileiros na última década, substituindo os

CD213946924100*



Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, formatados desde o início dos anos 1990.

Os principais objetivos de tais Acordos são: i) melhoria da governança institucional, ii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos; e iii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.

Atualmente, o Brasil possui Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) congêneres com Moçambique (assinado em 2015), Angola (assinado em 2015), Colômbia (assinado em 2015), México (assinado em 2015), Malawi (assinado em 2015), Etiópia (assinado em 2018), Suriname (assinado em 2018), Emirados Árabes Unidos (assinado em 2019), Equador (assinado em 2019), Marrocos (assinado em 2019) e Índia (assinado em 2020).

No caso do ACFI Brasil-Guiana, busca-se maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, estimulando investimentos recíprocos e assegurando maior integração entre os dois países, melhor circulação de bens e pessoas, especialmente nas fronteiras, bem como possibilitar mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O Acordo ora analisado, portanto, representa um importante incremento nas relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e a Guiana, alinhando-se, conforme a Exposição de Motivos, com a política de promoção dos investimentos brasileira desenhada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX) desde 2013.

Por essa razão, somos favoráveis ao ACFI Brasil-Guiana, bem como a todos os acordos congêneres que possibilitem maior intercâmbio comercial e diplomático do Brasil com outros países. Trata-se de política estratégica que, para além da cooperação bilateral, pode abrir novas e mais variadas oportunidades de inserção de empresas e produtos brasileiros no exterior.



* C D 2 1 3 9 4 6 9 2 4 1 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>



* C D 2 1 3 9 4 6 9 2 2 4 1 0 0 *